## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003708-70.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Marília Massei Porto

Requerido: Edson de Souza Santana Junior e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

A autora assinalou que dirigia então um automóvel por via pública local, parando em determinado momento para possibilitar a manobra de outro que seguia à sua frente, sendo ato contínuo abalroada por uma motocicleta pertencente ao segundo réu e conduzida pelo primeiro.

O depoimento pessoal da autora converge para essa mesma direção, ao passo que o primeiro réu admitiu em contestação (fl. 54) essa dinâmica fática.

Destacou que a autora imprimia velocidade alta ao automóvel que dirigia e freou bruscamente porque uma caminhonete estava estacionando, "não dando tempo de frear a moto" que pilotava.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Extrai-se daí e à míngua de dados que se contrapusessem que a hipótese vertente atina a colisão na traseira do veículo da autora.

Isso implica reconhecer que há presunção de responsabilidade do condutor do veículo que colide contra a traseira daquele que segue à sua frente, consoante entendimento jurisprudencial:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE ABALROA POR TRÁS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOUTRINA. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o "onus probandi", cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa" (STJ - REsp 198196/RJ - 4a Turma - Relator Min. **SÁLVIO DE FIGUEIREDO** - j . 18/02/1999).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO NA TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA - RECURSO IMPROVIDO. O motorista de veículo que vem a abalroar outro pela traseira tem contra si a presunção de culpa. Não elidida tal presunção, impõe-se a sua responsabilização pela reparação dos danos causados" (TJSP - Apelação sem Revisão n° 1.016.560-0/0 - 26a Câmara da Seção de Direito Privado - Relator Des. **RENATO SARTORELLI**).

Na espécie, a culpa do primeiro réu transparece clara porque ele não trouxe aos autos elementos consistentes que pudessem eximi-lo pelo acidente.

A frenagem da autora, em decorrência de um outro veículo que estava à sua frente iniciar manobra para estacionar, encerra fato plenamente previsível, de sorte que poderia ser evitado o embate se o primeiro réu tivesse obrado com o cuidado necessário, mantendo regular distância do veículo da autora.

Amolda-se com justeza o magistério de **ARNALDO RIZZARDO** sobre a matéria:

"Mantendo uma regular distância, o condutor terá um domínio maior de seu veículo, controlando-o quando aquele que segue na sua frente diminui a velocidade ou para abruptamente (...). Sobre a colisão por trás, (...) em geral, a presunção de culpa é sempre daquele que bate na traseira de outro veículo. Daí a importância de que, na condução de veículo se verifique a observância de distância suficiente para possibilitar qualquer manobra rápida e brusca, imposta por súbita freada do carro que segue à frente" ("/n" Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, RT, 5a ed., p. 148, nota ao art. 29).

É o que basta para que o pleito exordial prospere.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

A responsabilidade do primeiro réu não desperta maiores dúvidas, ao passo que a do segundo encontra amparo na incontroversa circunstância de ser o proprietário do veículo dirigido então pelo primeiro.

Aliás, nessa direção já se pronunciou o Colendo

Superior Tribunal de Justiça:

"Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes." (REsp. nº 577902 - DF, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização, porém, não haverá de ser o pleiteado pela autora porque ao longo do processo se positivou que ela realizara o conserto do automóvel, arcando com o pagamento da respectiva franquia enquanto a seguradora suportou o valor restante (as explicações de fls. 101/102 são suficientes para a compreensão de como isso se deu).

O documento de fl. 103 denota que esse dispêndio foi de R\$ 2.598,27, estando o mesmo em consonância com o de fl. 88 sem que haja elemento concreto a lançar dúvida sobre a credibilidade que ele deveria merecer.

Nem se diga, por fim, que isso importaria alteração da causa de pedir, porquanto a pretensão continua alicerçada no acidente trazido à colação e na responsabilidade dos réus, alterando-se somente o valor dos prejuízos impostos à autora e que demandam a devida reparação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar os réus a pagarem à autora a quantia de R\$ 2.598,27, acrescida de correção monetária, a partir de outubro de 2015 (época do desembolso de fl. 103), e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 11 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA